DELIBERAÇÃO AC02 - 1859/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17613/2013
PROTOCOLO	: 1452741
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO	: AGIL ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME
VALOR	: R$ 95.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO E PARCELAMENTO DE SOLO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DOS EXTRATOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A ausência de encaminhamento de parecer jurídico referente ao Termo Aditivo consiste em falha de natureza formal, incapaz de macular toda a formalização do instrumento, tampouco os atos de execução financeira, por não se vislumbrar nos autos quaisquer indícios de irregularidade, de dano ao erário ou ao interesse público, o que enseja ressalva no julgamento regular da sua formalização e aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação ao atual responsável pelo órgão para adotar providências quanto à remessa de documentos necessários para a análise da Corte de Contas de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

A constatação da publicação do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial, que embora extemporaneamente, não pode ser desconsiderada, cujo equívoco é recepcionado também como falha de natureza formal, passível de ressalva e recomendação ao atual responsável pelo órgão para adotar providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da publicação dos extratos na forma regimental.

A execução financeira é regular em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade, com ressalva**, da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 264/2013, firmado entre o Município de Brasilândia e Agil Engenharia Projetos e Construções Ltda ME, configurando a ressalva em face da ausência do parecer jurídico do aditamento, a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 264/2013, com aplicação de **multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento do

Parecer Jurídico referente ao 1º Termo Aditivo, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, e **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento do que determina o parágrafo único do art. 38 da Lei Geral de Licitações, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades da mesma natureza.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre a formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 149-168) ao **Contrato Administrativo n.º 264/2013** (fls. 132-136), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O *Acórdão AC02-G.ICN-32/2015* (fls. 176-178), julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 138/2013,* bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 264/2013.

O objeto da contratação recai sobre é a prestação de serviços de georreferenciamento e parcelamento do solo, visando à regularização fundiária dos reassentamentos Santana e Santa Emília, com o valor de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), conforme consignado na Cláusula Primeira - (fls. 127).

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 191-192) teve por objeto prorrogar o prazo contratual por mais 90 (noventa) dias, com seu término previsto para 17/06/2014, sem alteração no valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados na formalização do 1º Termo Aditivo e da 3ª fase, tendo em vista o encerramento da execução contratual, emitindo o seu juízo de valor opinando pela *irregularidade* e *ilegalidade* da formalização do 1º Termo Aditivo em razão da ausência do parecer jurídico, e pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos de execução financeira por contaminação da impropriedade constatada na fase anterior, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 16228/2017** - (fls. 213-218).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-4ªPRC-999/2018** - (fls. 219-221), pugnando pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, e pela imposição de multa ao responsável em razão do encaminhamento intempestivo dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento

A análise recai sobre os atos praticados na formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 264/2013, bem como na respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 191-192) ao Contrato Administrativo nº 264/2013, tendo por objeto a prorrogação do prazo contratual por mais 90 (noventa) dias, com seu término previsto para 17/06/2014, sem alteração no valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Conforme constatado pelo Corpo Técnico, apesar de intimado, o Ordenador de Despesas deixou de juntar aos autos o parecer jurídico referente ao 1º Termo Aditivo, bem como a publicação do extrato ocorreu intempestivamente, em desatendimento à Lei Federal n.º 8.666/93.

Por sua vez, os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 264/2013* - (fls. 132-136) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei de Finanças Públicas, estando o seu resumo assim demonstrado:

Valor Contratual	R$ 95.000,00
Termo Aditivo de Prazo	-
Valor Contratual Final	R$ 95.000,00
Valor Empenhado	R$ 95.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 95.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 95.000,00

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como dos atos da execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 217), in verbis:

> *Diante do exposto, concluímos:*
>
> *a) Pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 264/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Ágil Engenharia Projetos e Construções Ltda - me (CNPJ nº 07.142.768/0001-49), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, dada a irregularidade constatada no item 3.1.1 desta análise, isto é, a ausência do parecer jurídico, conforme parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF nº 117.176.628-97, cujo período de gestão se deu de 01/01/2013 a 31/12/2016, conforme informação do sistema C-JUR.*
>
> *b) Pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 264/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº*

> *03.184.058/0001-20) e a empresa Ágil Engenharia Projetos e Construções Ltda - me (CNPJ nº 07.142.768/0001-49), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 Regimento Interno, que mesmo estando apto a ser concluído como regular e legal, contaminou-se pela irregularidade observada na formalização do termo aditivo, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.*

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados nas fases em análise, bem como pela aplicação de multa ao responsável, *in verbis* (fls. 220):

> *Posto isso, este Ministério Público de Contas, opina pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo e sua prestação de contas da execução contratual.*
>
> *I – pela irregularidade e ilegalidade do 1º termo aditivo ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno TC/MS;*
>
> *II – pela irregularidade e ilegalidade da Execução financeira do Contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76 de 11 de dezembro de 2013 por contaminação das irregularidades na formalização do 1º Termo Aditivo (3ª fase);*
>
> *III – pela aplicação de multa ao jurisdicionado senhor Jorge Justino Diogo, portador do CPF 202.142.781-15, pela prorrogação de contrato realizada nos termos do 1º Termo Aditivo e execução contratual, com fulcro no inciso II do artigo 170 do Regimento Interno TC/MS;*

Em que pese o entendimento supramencionado, peço vênia para discordar do eminente Procurador de Contas, vejamos:

O parecer jurídico é um importante instrumento de controle da legalidade dos atos da Administração Pública, indicando a compatibilidade das minutas às normas regedoras da matéria. Desta forma, o gestor público não tem a discricionariedade de se afastar da lei, devendo submeter ao crivo da assessoria jurídica todas as minutas de contratos e instrumentos congêneres.

Analisando os autos constata-se que o gestor deixou de encaminhar o parecer jurídico referente ao 1º Termo Aditivo, o que, todavia, considero falha de natureza formal, incapaz de macular toda a formalização do instrumento, tampouco os atos de execução financeira, posto que não se vislumbra nos autos quaisquer indícios de irregularidade, de dano ao erário ou ao interesse público.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro e Marçal Justen Filho afirmam que o não atendimento da exigência constante no parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 não induz necessariamente à invalidação do procedimento:

> *"[...] d) Quanto à quarta questão: o não atendimento da exigência não pode servir, por si, para levar à invalidação do procedimento. Aplica-se, aqui, a regra de que 'não há nulidade sem prejuízo' (pás de nullité sans grief). Isto porque se trata de formalidade que visa assegurar a observância do princípio da legalidade no procedimento da licitação; ela não diz respeito ao procedimento propriamente dito. Se este foi observado, independentemente da manifestação do órgão jurídico, seria irrazoável decretar-se a sua invalidade, já que a inobservância da formalidade nenhum prejuízo causou aos objetivos da licitação: escolha da melhor proposta e garantia da igualdade entre os licitantes.*
>
> *Quando muito, a inobservância da exigência poderá ensejar a responsabilidade administrativa de quem a praticou. Além disso, se pela falta de manifestação, praticar-se alguma ilegalidade, o não atendimento da norma legal poderá ainda acarretar a responsabilidade civil do servidor que se omitiu".*
>
> *"a regra do parágrafo único destina-se a evitar a descoberta tardia de defeitos" e "a aprovação pela assessoria jurídica não se trata de formalidade que se exaure em si mesma". Com base nesta premissa, o citado autor conclui: "o descumprimento da regra do parágrafo único não vicia o procedimento se o edital ou o contrato não apresentavam vício. Configurar-se-á apenas a responsabilidade funcional para os agentes que deixaram de atender à formalidade."* [1]

Assim, a referida impropriedade, como no caso apresentada, não tem o condão de contaminar os atos desenvolvidos *a posteriori*, e, portanto, os atos de gestão praticados no bojo destes autos em relação à execução financeira mostram-se regulares e legais, uma vez que evidenciado o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, merecendo aprovação desta Corte de Contas.

No que tange à intempestividade na publicação dos extratos do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, observo que, embora extemporaneamente, a publicidade do ato administrativo não foi desconsiderada, podendo o equívoco ser recepcionado também como falha de natureza formal, passível de ressalva.

Desta forma, deixo de acolher o entendimento do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da publicação dos extratos na forma regimental, bem como na remessa de documentos necessários para a análise nesta Corte de Contas –*parecer jurídico* – de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

[1] Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – Pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 264/2013**, firmado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MS nº 03.184.058/0001-20, representado pelo Prefeito Municipal à época, o Senhor Jorge Justino Diogo, CNPJ/MS nº 117.176.628-97, como contratante, e a empresa **Agil Engenharia Projetos e Construções Ltda ME**, CNPJ/MF n° 07.142.768/0001-49, representada pelo Senhor Afranio Martinez Marques, CPF/MF n° 365.288.621-68, como contratada, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, § 4º e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, configurando a ressalva em face da ausência do parecer jurídico deste aditamento;

2 – Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 264/2013,** em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Jorge Justino Diogo, CNPJ/MS nº 117.176.628-97, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento do Parecer Jurídico referente ao 1º Termo Aditivo, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item 3" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento do que determina o parágrafo único do art. 38 da Lei Geral de Licitações, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art.

50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da formalização do 1º Termo Aditivo e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e a Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP/DSSM